SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018697 - SP (2025/0302394-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474
AGRAVADO	:	AWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	JADER ROBERTO BORGES - SP356943

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. É ineficaz a cláusula de inalienabilidade direcionada a cotas canceladas, sendo legítima e válida a cessão de tais direitos creditórios a terceiros, independentemente de prévia anuência ou de autorização da administradora de consórcios. Precedente do STJ: REsp n. 2.181.193/SP, rel. Min. Ricardo

Documento eletrônico VDA59635887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:17
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ce7719d0-d06e-44d9-83e7-268b7b2e2be6

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.

5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59635887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:17
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ce7719d0-d06e-44d9-83e7-268b7b2e2be6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018697 - SP (2025/0302394-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474
AGRAVADO	:	AWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	JADER ROBERTO BORGES - SP356943

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. É ineficaz a cláusula de inalienabilidade direcionada a cotas canceladas, sendo legítima e válida a cessão de tais direitos creditórios a terceiros, independentemente de prévia anuência ou de autorização da administradora de consórcios. Precedente do STJ: REsp n. 2.181.193/SP, rel. Min. Ricardo

Documento eletrônico VDA58569235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:31
Código de Controle do Documento: afbc1cd6-de7c-48cf-8987-ba478c6c3084

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.

5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação dos dispositivos legais, incidência da Súmula n. 7/STJ e falta de demonstração do dissídio jurisprudencial e de cotejo analítico (fls. 567-570).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 422):

> "APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PAGOS POR CONSORCIADO EXCLUÍDO - CONTRATO DE CONSÓRCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR - I - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - II - Contrato de consórcio, que deu origem à cessão de crédito que embasa esta ação, firmado junto à ré, ora apelante - Há, portanto, pertinência subjetiva, apta a legitimar a presença da ré no polo passivo da lide - Legitimidade passiva reconhecida - Preliminar afastada".
>
> "INTERESSE PROCESSUAL - Há interesse processual por parte da autora, que se utilizou corretamente da presente ação para eventualmente satisfazer sua pretensão - Necessidade e adequação preenchidas - Preliminar afastada".
>
> "INTERESSE RECURSAL - Decisão que não condenou a ré, ora apelante, à devolução, à autora, do seguro de vida - Decisão, outrossim, que não abordou eventual incidência da Taxa Selic em substituição à correção monetária e juros de mora, matéria sequer aventada expressamente no curso do processo - Ausência de interesse recursal reconhecida - Apelo não conhecido, nestes aspectos".
>
> "MATÉRIA DE MÉRITO - COTA CONSORCIAL CANCELADA - CESSÃO DE CRÉDITO NOTIFICAÇÃO - ANUÊNCIA - Dispensabilidade da anuência prevista no art. 13 da Lei nº 11.795/08, vez que houve, na hipótese, cessão de crédito relativa à cota consorcial cancelada - Precedentes do Colendo STJ e deste Egrégio Tribunal - Inteligência do Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste TJ/SP - Decisão mantida - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Apelo improvido".
>
> "ÔNUS - SUCUMBÊNCIA - Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC - Apelo improvido".

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 454-458).

Documento eletrônico VDA58569235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:31
Código de Controle do Documento: afbc1cd6-de7c-48cf-8987-ba478c6c3084

Nas razões do recurso especial (fls. 461-494), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e carência de fundamentação adequada por parte do Tribunal de origem ao não enfrentar argumentos fundamentais para o deslinde da controvérsia, tais como a existência de cláusula proibitiva de cessão,

(ii) art. 290 do CC, argumentando a invalidade da notificação de cessão de crédito realizada exclusivamente por e-mail, meio considerado inidôneo por não garantir a ciência inequívoca da administradora,

(iii) arts. 286 do CC e 927, III, do CPC, alegando o descumprimento de cláusula contratual proibitiva de cessão (*pactum de non cedendo*), cuja validade teria sido chancelada pelo STJ no Tema Repetitivo n. 368/STJ,

(iv) arts. 13 da Lei n. 11.795/2008 e 294 do CC, afirmando a necessidade de prévia anuência da administradora para a eficácia da transferência de direitos e obrigações, independentemente de a cota estar ativa ou cancelada,

(v) arts. 405 e 406 do CC, defendendo que os juros moratórios e a correção monetária devem ser aplicados exclusivamente pela Taxa SELIC a partir da citação, e

(vi) arts. 141 e 492 do CPC e 421 do CC, alegando intervenção indevida na autonomia privada e julgamento fora dos limites do pedido, uma vez que o Tribunal teria afastado cláusulas contratuais de ofício sem pedido de revisão contratual na ação de cobrança.

No agravo (fls. 573-609), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 627).

É o relatório.

VOTO

No recurso, a parte recorrente suscita negativa de prestação jurisdicional.

Entretanto, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, em vício de fundamentação ou em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Aliás, quanto à existência de cláusula proibitiva de cessão, compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se omite quanto à questão da

Documento eletrônico VDA58569235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:31
Código de Controle do Documento: afbc1cd6-de7c-48cf-8987-ba478c6c3084

presença de cláusula que proíbe a cessão, mas decide que ela não impede a validade da transferência do crédito no caso específico dos autos. Na verdade, a Corte local aplicou o entendimento de que a cessão de direitos de crédito sobre quotas de consórcio (especialmente as canceladas ou excluídas) é válida mesmo que o contrato contenha cláusula proibitiva ou preveja a necessidade de anuência da administradora (fls. 416-417).

Para fundamentar o argumento, o Tribunal *a quo* faz menção e, inclusive, transcreve o texto do Enunciado nº 16, da Seção de Direito Privado daquele Tribunal (fl. 437 - grifei):

> "Enunciado nº 16 É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, **independentemente da anuência da administradora**, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio".

Assim, não se constatam os vícios alegados.

O acórdão recorrido, debruçando-se sobre as provas dos autos, consignou que "*o réu foi devidamente notificado extrajudicialmente, em 05/04/2023, dos termos da cessão de crédito, cumprindo a exigência prevista no art. 290 do Código Civil*" (fl. 427). Logo, a pretensão recursal de discutir a idoneidade do meio (*e-mail*) de realização da intimação, do destinatário e da comprovação de ciência inequívoca, demanda reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A parte recorrente alega, ainda, o descumprimento de cláusula contratual proibitiva de cessão (*pactum de non cedendo*) e da tese editada no Tema n. 368/STJ. Não merece conhecimento, contudo, a irresignação.

Isso porque o acórdão recorrido examinou a cláusula de n. 30.1/30.5 do Regulamento e concluiu por sua inaplicabilidade em cotas canceladas, aplicando as regras atinentes à cessão de crédito e o art. 286 do CC. Rever se há cláusula proibitiva eficaz e sua extensão à cota cancelada implica interpretar cláusula e premissas fáticas do contrato e do Regulamento. Logo, incide o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O mesmo óbice sumular incide quanto à verificação das datas de comunicação e à análise dos termos específicos das cláusulas 30.1 a 30.5 do Regulamento.

Contudo, no que concerne à validade jurídica da cláusula proibitiva de cessão (*pactum de non cedendo*) sobre cotas de consórcio já canceladas ou excluídas, cumpre salientar que a matéria é eminentemente de direito e dispensa o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA58569235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:31
Código de Controle do Documento: afbc1cd6-de7c-48cf-8987-ba478c6c3084

Sobre o tema, cumpre salientar que art. 13 da Lei n. 11.795/2008 dispõe que o consorciado pode ceder a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, observadas as condições contratuais.

A interpretação sistemática do dispositivo, em consonância com a recente jurisprudência desta Corte Superior, conduz às seguintes conclusões: (i) a cessão de direitos creditórios é, em regra, válida entre cedente e cessionário, independentemente de anuência da administradora; (ii) contudo, a eficácia da cessão dos direitos perante a empresa administradora – especialmente quando se pretende a prática de atos no âmbito do contrato de consórcio – depende da observância das condições contratuais e do regime jurídico próprio do sistema de consórcios; e (iii) no que concerne especificamente às cotas canceladas, a relação jurídica entre o cessionário e a administradora não se estabelece automaticamente, inexistindo obrigação legal de esta proceder à averbação da cessão a pedido de terceiro estranho à relação contratual.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO A PEDIDO DO CESSIONÁRIO. ADMINISTRADORA. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.
>
> 1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional, b) se está presente o interesse processual, sob o aspecto da utilidade do provimento jurisdicional e c) se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada.
>
> 2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.
>
> 3. Presença de interesse processual, sob o pilar da utilidade do provimento jurisdicional, tendo em vista que a pretendida anotação da cessão de crédito, utilizada como meio de evitar que o crédito seja pago ao cedente, traria maior segurança para o cessionário, além de lhe conferir a certeza de que o devedor está ciente da cessão realizada, presente a circunstância, previamente delineada pelas instâncias ordinárias, de que a instituição demandada ficou silente quanto ao pedido de anotação da cessão de crédito em seus registros, a despeito de ter sido notificada extrajudicialmente.
>
> 4. Hipótese na qual não se questiona, propriamente, a validade e eficácia da cessão de crédito, mas apenas o dever de anotação e registro do negócio jurídico celebrado pelo consorciado com um terceiro, e a pedido deste, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio.
>
> 5. Não há, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional.

Documento eletrônico VDA58569235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:31
Código de Controle do Documento: afbc1cd6-de7c-48cf-8987-ba478c6c3084

> 6. Ao efetuar a aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcios canceladas, notadamente diante da existência de previsão legal específica exigindo a prévia anuência da administradora (art. 13 da Lei nº 11.795/2008), deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado.
>
> 7. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Súmula nº 98/STJ.
>
> 8. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.181.193/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

No mesmo sentido: AREsp n. 865.839/PR, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 21/12/2023, REsp n. 2.275.655/SP, Relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador convocado do TJMG).

Assim, mostra-se ineficaz a cláusula de inalienabilidade direcionada a cotas canceladas, sendo perfeitamente legítima e válida a cessão de tais direitos creditórios a terceiros, independentemente de prévia anuência ou de autorização da administradora de consórcios, aplicando-se a regra geral da livre cessibilidade dos créditos insculpida no art. 286 do CC.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao validar a cessão de crédito operada e afastar o óbice do Regulamento perante a cota cancelada, alinhou-se com precisão à orientação consolidada no âmbito deste Tribunal Superior.

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto ao recurso interposto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A parte recorrente também suscita ofensa aos arts. 13 da Lei n. 11.795/2008 e 294 do CC, entendendo ser necessária a prévia anuência da administradora para a eficácia da transferência de direitos e obrigações, independentemente de a cota estar ativa ou cancelada. Ocorre que o acórdão recorrido enfrentou diretamente o art. 13 da Lei de Consórcios e reputou-o inaplicável às cotas canceladas, tratando de cessão de crédito e não de cessão de contrato; e, ademais, reafirmou a regularidade da notificação.

Com efeito, no caso ora em análise, as instâncias ordinárias consignaram expressamente se tratar de hipótese de cessão de crédito, e não de posição contratual, e que não é exigida a prévia notificação da administradora. Desse modo, para se alterar tal conclusão, seriam necessários a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do substrato fático-probatório carreado aos autos, o que encontra o óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A parte recorrente defende que os juros moratórios e a correção monetária devem ser aplicados exclusivamente pela Taxa SELIC a partir da citação.

Documento eletrônico VDA58569235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:31
Código de Controle do Documento: afbc1cd6-de7c-48cf-8987-ba478c6c3084

Contudo, verifica-se que a matéria não foi conhecida na apelação; ademais, não houve enfrentamento específico sobre aplicação da Taxa SELIC nos embargos de declaração, mas apenas rejeição genérica. Assim, há óbice concreto ao conhecimento por ausência de enfrentamento específico da questão federal na origem.

Vale dizer, a suscitada fixação dos juros de mora e correção monetária pela Taxa SELIC a partir da citação não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Portanto, caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Por último, a parte recorrente alega que houve intervenção indevida do Poder Judiciário sobre a liberdade contratual e decisão *extra petita*, com violação dos arts. 141 e 492 do CPC e 421 do CC, bem como desrespeito à Súmula n. 381/STJ ("*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*").

Ocorre, porém, que tal argumentação apresenta fundamentação deficiente que impede o seu conhecimento na via estreita do recurso especial. Com efeito, a invocação da Súmula n. 381/STJ, cuja incidência recai sobre os contratos bancários, foi feita analogicamente, sem mostrar pertinência direta com consórcios. Ademais, a deficiência argumentativa é corroborada pela ausência de demonstração idônea de ofensa aos dispositivos legais invocados pela parte e pela inadequação do paradigma sumular ao caso concreto. A deficiência na fundamentação recursal é, portanto, óbice ao conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58569235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:31
Código de Controle do Documento: afbc1cd6-de7c-48cf-8987-ba478c6c3084

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.018.697 / SP

Número Registro: 2025/0302394-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10146248320238260405 10146248320238260405 50000 20240000843579

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474
AGRAVADO	: AWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). REGINA APARECIDA MANEIRA, pela parte: AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59620040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:46:40
Código de Controle do Documento: f99771f2-463c-4014-83af-6c7125047bb4

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:46:40
Código de Controle do Documento: f99771f2-463c-4014-83af-6c7125047bb4